

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0841938-97.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Roubo, Prisão em flagrante]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ALIGSON NASCIMENTO AMORIM

SENTENÇA

1. Relatório

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia contra *Aligson Nascimento Amorim*, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena prevista no art. 157, *caput*, c/c art. 69 do CP, pela prática do seguinte fato delituoso.

Consta na exordial acusatória que no dia 23/11/2021, por volta das 11:30 h, policiais militares realizavam patrulha quando foram acionados para atender a uma ocorrência de roubo nas imediações do Boteco do Gil, localizado no Bairro Buenos Aires, em Teresina-PI.

Nesta senda, a equipe policial dirigiu-se ao local e, ao chegar, populares informaram que um indivíduo havia subtraído uma motocicleta Honda Biz, cor vermelha, placa PIW-2762, e uma bolsa marrom de *Bruna Silva Ferreira de Sousa*.

Logo depois os policiais procuraram o acusado, encontrando o veículo subtraído (Honda Biz, cor vermelha, placa PIW-2762), em frente ao Colégio Delmira Coelho Machado, onde havia sido abandonado, momento que empreendeu fuga.

Ocorre que os policiais estavam de campana, tendo uma equipe de policiais o avistado, já praticando o roubo de outra motocicleta, desta vez uma Honda CG 160 Fan, cor preta, placa PIU-5608, de propriedade *Mailson Lucas Alves do Nascimento*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

A perseguição ocorreu até as proximidades do Parque Ambiental, localizado no Bairro Mocambinho, nesta Capital. O réu abandonou o veículo de *Mailson do Nascimento* e a bolsa de *Bruna de Sousa*, e evadiu-se em direção ao interior do parque. Capturado, se identificou como *Aligson Nascimento Amorim*.

Denúncia oferecida em 15/12/2021 no doc. de ID 22934612, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida em 18/01/2022 no doc. de ID 23396754.

Resposta à acusação apresentada em 14/03/2022 no doc. de ID 25192761 em que a defesa pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita. Não verificada a presença de motivos para absolvição sumária, deu-se prosseguimento no processo, com designação de audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas e o réu.

A ofendida *Bruna Silva Ferreira De Sousa*, quando indagada pelo *parquet*, narrou que estava indo trabalhar e umas 03 ruas antes foi abordada numa moto BIZ, iria trabalhar no Carvalho da avenida União, era por volta de 10:30 da manhã. Foi abordada apenas por uma pessoa, com um revólver, abordou e tomou a bolsa.

Após o roubo foi direto para o Carvalho, passou para o RH. Não recuperou a bolsa nem foi para a delegacia. O celular era um “lanterninha” bem antigo. Não tinha interesse em recuperar os bens. A pessoa que a assaltou estava com capacete.

Perguntada pela defesa, afirmou que só fez a descrição do autor do fato no trabalho, acredita que os bens foram recuperados pela polícia.

No seu depoimento a vítima *Mailson Lucas Alves Do Nascimento* estava na escola Delmira para buscar a sobrinha, estava na moto, a polícia estava passando na esquina, o acusado tomou a moto. Se sentiu ameaçado. O acusado estava sem bolsa, mas bem ofegante, correndo, tomou a moto; a vítima gritou pela polícia que estava passando que foram no encalço.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Também, o ofendido, foi com um rapaz da moto para o parque ambiental, viu sua moto no chão e a viatura. Minutos depois o acusado foi pego. Chegou a pé sem capacete para realizar o assalto.

Presenciou a captura, não tinha dúvida quanto à pessoa. Fez o reconhecimento na delegacia, chegou, fez o depoimento, depois botaram 4 pessoas para reconhecer.

Indagado pela defesa, a vítima afirmou que quando estava lá não apareceu vítima, presenciou a bolsa apreendida na delegacia. Viu a moto BIZ depois, não apareceu dono da biz. Não viu arma no momento. Não foi apresentada arma na delegacia.

A testemunha *Antonio Raimundo Dos Santos* asseverou que se recorda da ocorrência, estava fazendo ronda no Buenos Aires por volta das 11h do dia, populares informaram que alguém pegou a moto de determinada pessoa e saiu em disparada, em seguida fez a perseguição próximo ao mocambinho, pulou o muro no encalço e em seguida foi para a central com preso e vítima. Não perdeu de vista. Alega que a vítima reconheceu e estava de um 38, não localizou a arma. Abandonou arma e pulou o muro. Levou apenas a moto. Não conhecia o acusado, admitiu a prática do crime na abordagem. A guarnição não encontrou a arma que a vítima disse que viu.

Indagado pela defesa, afirmou que pegou a moto e depois outra, o dono da BIZ não quis ir para a central de flagrante.

A testemunha *Hanilton Alves Da Silva* se recorda da ocorrência, estava fazendo ronda nas imediações do bairro Buenos Aires, chegou um transeunte informando que sua moto tinha sido tomada de assalto, chegou no local já tinha uma moto BIZ abandonada.

Após a população afirmou que estava tendo outro assalto nas proximidades de um colégio, tomou outra moto e saiu em fuga, fez o acompanhamento tático, ia fugindo na segunda moto do assalto, na proximidade do parque ambiental, interceptou, o acusado saiu da moto e pulou o muro do parque ambiental, a testemunha entrou pelo portão e conseguiu capturá-lo.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Assevera que a população afirmou que ele estava com arma, mas não achou, deixou cair uma bolsa durante a fuga. Não conhecia. O réu falou que estava fazendo isso porque tinha um filho pequeno. Primeiro subtraiu uma moto, abandonou e depois subtraiu uma segunda. Não sabe a razão pela qual abandonou a primeira moto. Do primeiro para o segundo assalto foi em torno de 100 metros. Réu negou que estava com arma. A vítima que acompanhou a moto foi a da FAN, reconheceu o acusado. Acusado sem capacete.

A testemunha arrolada pela defesa *Sara Raquel Moreira da Silva* vizinha do denunciado, conhece a 4 anos, tinha um relacionamento complicado com a ex dele que morava no Bairro Santa Maria da Codipi de Teresina; tem conhecimento de uma BIZ vermelha que é da cunhada dele, parece que é Maria Cristina, tem dois filhos, não morou com os filhos.

No interrogatório, o réu *Aligson Nascimento Amorim* alegou: pegou a moto da cunhada, foi para a casa da mulher, viu ela beijando outro homem, foi beber cachaça e fumar crack; se viu correndo, não se lembra do primeiro delito, confessa, mas não sabe como ocorreu; já foi preso por ser usuário de crack.

Indagado pelo *parquet* respondeu que a BIZ pegou com a cunhada, estava indo para o Santa Maria, fica perto de onde foi preso, estava usando droga.

O MP apresentou Alegações Finais por Memoriais de ID 29959970 pugnando pela procedência da ação, asseverando que há provas incontestas da autoria e materialidade, inclusive pela confissão do acusado.

A defesa apresentou alegações finais escritas de ID 30658393 afirmando que o réu era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta por ser toxicômano. Alega a atenuante da confissão espontânea. Compensação da confissão com reincidência e que recorra em liberdade. Ainda com a pena base no mínimo legal e regime de cumprimento no aberto.

Após, vieram-me conclusos, os autos, para prolação de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

2. Fundamentação

Relatado. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido arguidas preliminares e tampouco inexistindo nulidades alegadas ou reconhecíveis de ofício, passo a apreciar o mérito da causa.

A denúncia imputa ao réu dois crimes:

A) Roubo da moto de placa PIW-2762, bolsa, farda, crachá e celular que seriam da propriedade de *Bruna Silva Ferreira de Sousa* e a que a grave ameaça teria sido exercido contra ela.

B) Roubo da moto de placa PIU-5608 de propriedade de *Mailson Lucas Alves Do Nascimento* e que a grave ameaça teria sido exercido contra ele.

2.1 Roubo quanto à moto de placa PIW-2762

Cotejando os autos processuais identifico que durante a instrução criminal ficou provado que tal bem não é de titularidade da vítima *Bruna de Sousa*, esta foi categórica em afirmar que fora subtraído apenas uma bolsa contendo um crachá, farda e celular.

Não ficou evidenciado quem seria o titular do bem, portanto, não resta provado a origem ilícita do bem, não podendo haver qualquer tipo de responsabilização criminal.

Logo, não havendo prova que a moto de placa PIW-2762 tenha sido adquirida de forma ilícita, não há crime.

2.2 Roubo quanto aos demais bens

A ocorrência dos crimes contra o patrimônio se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto à materialidade do evento delituoso, conforme atesta Inquérito Policial.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria dos delitos e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas coletadas nos autos.

Pelos elementos de provas coletados não restam dúvidas de que os fatos em questão se trata da prática do crime de roubo, diante da presença de grave ameaça à subtração dos bens, oriunda da ameaça perpetrada através do ato de autoria do réu em fingir portar arma de fogo consigo.

A ameaça à subtração do bem deve ser razoável, capaz de infundir temor à vítima. Não há necessidade de que o agente verbalize o mal que irá praticar. A grave ameaça está presente nos dois crimes.

Considera-se consumado o delito de furto, bem como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da *res* subtraída, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF e do STJ. (STJ, REsp 668857/RS, REsp 2004/0083639, 5ª T., Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJ 13/12/2004, p. 448).

Vemos, portanto, que houve a inversão da posse dos bens (moto de placa PIU-5608, de propriedade do ofendido do segundo delito e bolsa com pertences de propriedade da ofendida do primeiro delito).

Ademais, no APF, pp. 19 é evidenciado que foi apreendido uma bolsa feminina marrom, com um crachá do grupo Carvalho em nome da vítima *Bruna Silva Ferreira de Sousa*, tal informação, cotejada com os depoimentos das testemunhas atestam a cadeia dominial de tal bem, que foi roubado da vítima *Bruna de Sousa* pelo réu, mas que na perseguição abandonou o bem.

Ainda que a ofendida não se importe com os bens roubados, devido ao uso da grave ameaça, resta configurado o crime de roubo (primeiro crime praticado). Logo, ainda que no primeiro roubo não tenha o réu subtraído à moto de placa PIW-2762, houve a subtração de outros bens, a autoria restou evidenciada pela soma das seguintes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

evidências: estado flagrancial com os bens da vítima *Bruna de Sousa* e testemunho coesa de *Hanilton da Silva* que afirmou que durante a perseguição do segundo delito, viu a bolsa na mão do réu que após a descartou. Ressalta-se a importância deste depoimento visto que essa testemunha presenciou o segundo delito.

Quanto à autoria do segundo crime, o réu foi reconhecido em sede policial pela vítima *Mailson do Nascimento* conforme termo de reconhecimento de pessoa do doc. de ID 22284311, pp. 31-32. A vítima foi assertiva no reconhecimento do acusado. Também, a testemunha *Hanilton Alves Da Silva* foi clara em afirmar que foi testemunha ocular e presenciou o acusado cometendo o segundo crime.

Quanto à materialidade do segundo crime resta provada conforme termo de entrega/restituição de objeto de doc. de ID 22284311, pp. 33-35 (moto de placa placa PIW-2762).

2.3 Do valor do depoimento da vítima e testemunhas

Os tribunais dispensam elevada importância aos depoimentos das vítimas ou testemunhas, em crimes semelhantes, conforme se observa *in verbis*:

EMENTA: PENAL - LATROCÍNIO TENTADO -PROVA DEPOIMENTO DA VÍTIMA - PENA Nos crimes de roubo a palavra da vítima e o reconhecimento por ela efetuado em juízo, inquestionavelmente, formam um conjunto probatório apto a escorar um juízo de reprovação, mormente quando ratificados por outros elementos de prova, como ocorreu no caso presente, eis que vizinhos da vitima também reconheceram o acusado como um dos autores do crime. (...) (TJ-RJ - APL: 00269722220128190021 RJ 0026972-22.2012.8.19.0021, Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, Data de Julgamento: 18/03/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/04/2014 15:10).

Neste sentido também temos, sobre a importância da prova testemunhal colham-se os ensinamentos do Superior Tribunal de Justiça:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram flagrante. (in RT 771/566).

A doutrina, ventila os seguintes critérios para valoração do depoimento da vítima, segundo Moraes da Rosa (2019, apud Aury Lopes Jr., pp. 457):

O depoimento deverá ser considerado por sua qualidade, coerência e credibilidade. Em qualquer caso e conforme o contexto probatório. (...) A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória.

Portanto, a palavra harmônica da vítima *Mailson Lucas Alves Do Nascimento* e testemunha *Hanilton Alves Da Silva*, bem como a ausência de razões que indiquem a intenção de falsa imputação, cominada com o conjunto probatório são tidos como legítimos pelo nosso Ordenamento Jurídico.

In casu, os depoimentos:

- a) Qualidade: descreveu de forma cronológica os acontecimentos, sabendo responder prontamente as perguntas feitas;
- b) Coerência: o depoimento manteve-se semelhante durante o Boletim de Ocorrências, termo de declarações e durante o depoimento em juízo;
- c) Credibilidade: não houve motivo para imputar falsamente o cometimento do crime.

2.4 Da valoração dos depoimentos extrajudiciais ratificados em sede judicial

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

É cediço o entendimento de que, entre os sistemas de apreciação das provas, o processo penal adotou o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, impressão que já ficava clara na redação do antigo artigo 157 do CPP.

Com o advento da Lei n° 11/690/08, contudo, esse dispositivo migrou para o caput do artigo 155 do CPP, sofrendo ainda alguns incrementos.

Percebe-se, portanto, um acréscimo na redação do dispositivo, cujo comando estabelece agora de forma expressa, o consagrado entendimento da doutrina e da jurisprudência o qual o juiz não poderá basear sua decisão exclusivamente nas provas indiciárias, colhidas longe do crivo do contraditório e da ampla defesa.

Tem-se, então que o julgador deverá formar sua convicção tendo por base a prova produzida em juízo, por força do princípio constitucional de que a instrução criminal é contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo, assegurada sua ampla defesa. Esse princípio constitucional agora, passou a ser a expressão da lei ordinária, também, como não poderia deixar de ser, portanto.

Nada impede, todavia, que o juiz também ampare seu julgamento na prova colhida da fase indiciária. É vedado que sua decisão seja lastreada tão só (apenas) nos elementos de provas colhidas na investigação. A expressão “exclusivamente” inserida expressamente no comando do art. 155 do CPP, por via transversa, nos deixa claro que as provas colhidas na fase administrativa poderá influenciar na convicção do julgador, desde que corroboradas pelas provas judiciais.

Esse é o caso dos autos. A motivação da presente decisão se encontra alicerçada na prova produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, produzida em juízo com a garantia integral da ampla defesa. Contudo, os elementos de provas produzidos na fase policial, no caso em questão, de forma alguma poderiam ser desprezados, eis que elucidam categórica e minuciosamente os detalhes sobre a ocorrência de todo o evento delituoso imputado na denúncia aos acusados.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Se o juiz não pode, portanto, fundamentar sua decisão exclusivamente na prova extrajudicial (o que não poderia ser diferente), por certo que esse fundamento é válido se não for exclusivo, contando com o apoio da prova judicial. E foi nessa prova produzida (judicial) que este julgador repousou seus argumentos de convicção para decidir o caso em questão, sem perder de vista a necessidade alicerçá-los pela prova conduzida na esfera policial, a qual, neste caso, serviu para robustecer a identificação dos autores e a definição de suas respectivas condutas nos ilícito em exame.

2.5 Culpabilidade

A defesa alega que o acusado *Aligson Nascimento Amorim* é usuário de drogas, sendo dependente químico, fato que tornaria inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do fato e que o isentaria de pena. Em suma requer a absolvição com fulcro no art. 386, VI do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a atenuação da pena.

Há desdobramentos do princípio da boa-fé processual que se estendem ao Processo Penal, um deles reconhecido pelo STJ é a *nulidade algibeira* ou *supressio* :

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. (...). (STJ - AgRg no HC: 732642 SP 2022/0090966-2, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022).

Observa-se que na Resposta à Acusação, sequer foi ventilada a sanidade mental do acusado, todavia, nos memoriais é citado que o réu ao tempo da infração poderia não entender o caráter ilícito de sua

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

conduta. Portanto, se já se duvidava da culpabilidade do acusado deveria arguir em momento oportuno.

Não obstante, ainda que a Defesa tenha arguido em memoriais, não juntou qualquer documento que comprovasse sua versão. Neste sentido temos o julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. RÉU QUE ALEGA SER TOXICÔMANO. AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUIZ. PROVAS QUE ENSEJAM DÚVIDA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ART. 45 DA LEI 11.343/06. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. 1. A ausência de apreciação do pleito defensivo pela realização de exame de dependência toxicológica configura cerceamento de defesa, mormente quando juntadas aos autos provas de sua condição de toxicômano. (TJ-MG - APR: 10479150123236001 Passos, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 20/10/2016, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/10/2016)

Portanto, a alegação de que seria o réu usuário de tóxicos deve ser minimamente lastreada de evidências, de forma que possa se torna oponível pelo *dominus litis* e que possa influir sobre o convencimento do julgador.

Há outro julgado corroborando a necessidade de comprovação nos autos, ainda que *obter dictum*:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO CABIMENTO - ENCAMINHAMENTO DO RÉU PARA ESTABELECIMENTO DE TRATAMENTO DE TOXICÔMANOS - INVIABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Inexistindo indícios de que o agente se encontra numa situação tal que, após sopesar os valores dos bens envolvidos, constata que a prática do crime se apresenta como única alternativa para garantir sua subsistência, impossível se cogitar a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa - Não restando comprovada nos autos a condição de dependente químico do réu, não há que se falar em encaminhamento deste para tratamento médico adequado, medida esta que poderá ser decreta pelo Juízo de Execução caso seja evidenciada a necessidade ao longo do cumprimento da pena. (TJ-MG - APR: 10016160052359001 Alfenas, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 11/04/2017, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/04/2017).

Ademais, ainda que a carga processual de provar o alegado na Denúncia seja do Ministério Público, a Defesa alega fato novo que deveria ao menos diligenciar para ser posto sobre o crivo do contraditório, assim reza tal precedente:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

FURTO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE EM SUPOSTA CONDIÇÃO DE TOXICÔMANO DO RÉU - DESCABIMENTO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - DECOTE DA QUALIFICADORA - ADEQUAÇÃO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 158, DO CPP - RECURSOS NÃO PROVIDOS. - Pretendendo a defesa convencer de que seria o réu toxicômano, pelo que, ao tempo da ação, seria incapaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, incumbe a esta provar o alegado, demonstrando, de forma incontroversa e por meios hábeis, ser-lhe inexigível conduta diversa, devido à compulsão decorrente de eventuais transtornos mentais ocasionados pela suposta dependência química. Todavia, in casu, não se desincumbiu a defesa deste ônus, pois, em nenhuma fase do processo manifestou o interesse de apurar a referida condição. (...). (TJ-MG - APR: 10625120099225001 São João del-Rei, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 01/02/2017, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/02/2017).

Percebe-se que no STJ também tem se decidido que é necessária algum tipo de prova quanto à condição de toxicômano:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. NÃOOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE APROFUNDADA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto condenatório está amplamente fundamentado na prova testemunhal colhida, bem como na confissão de um dos corréus, os quais demonstram a prática do delito. Mais ainda, a sentença é expressa ao dizer que a defesa "[...] não trouxe aos autos nenhum indício (receituário médico, consulta com psicólogo, internações em clínicas especializadas ou hospitais de toxicômanos), que pudesse levar a este Juiz à dúvida de ser ele dependente toxicológico." (fl. 35) 2. (...). (STJ - HC: 160935 MG 2010/0016699-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2011).

Doravante, ao fim da Audiência de Instrução e Julgamento, foi oportunizado às partes o requerimento de diligências, momento que também seria possível juntar documentos sobre o alegado. Assim reza o informativo 980 do STF, *mutatis mutandis*:

(...) A defesa alegou nulidade processual, consistente em suposto desrespeito ao art. 402 do Código de Processo Penal (CPP), pois não teve a oportunidade de requerer diligências ao término da instrução. Ademais, considerou inadequada a classificação jurídica dos fatos, que consubstanciariam estelionato e não roubo. A Turma, inicialmente, afastou a suposta nulidade. Afirmou que a falta de abertura de prazo, após o encerramento da instrução, para manifestação das partes acerca do interesse na feitura de diligências complementares constitui nulidade relativa, cujo reconhecimento pressupõe seja o inconformismo veiculado em momento oportuno, ou seja, quando da apresentação de alegações finais. No caso, a defesa deixou de se insurgir nas alegações finais e nas razões de apelação (...).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Portanto, infrutíferos os argumentos trazidos à baila sobre a culpabilidade do réu, pois não foram provados durante a instrução criminal e sequer estão corroborados pelos depoimentos da vítima e testemunhas.

No léxico *goldschmidtiano*, a defesa assumiu riscos decorrentes de sua inércia, o não agir probatório é uma escolha que não deve ser suprida por um Juízo imparcial. Ademais, as testemunhas afirmam que o réu assumiu o roubo e ainda alegou que fez pois tinha um filho pequeno, ou seja, teve a destreza de se justificar e na sua justificativa não mencionou ser toxicômano.

2. 6 Confissão

Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea para o réu, (art. 65, III, d, do CP), tendo *Aligson Nascimento Amorim* confessado em sede policial e judicial, aplico o seguinte precedente:

(...) 4. Caso em que a confissão extrajudicial foi determinante para a elucidação do crime e para a condenação do réu no processo originário; assim aplicável a circunstância atenuante na dosimetria da pena (...) (STJ, HC 35682/MG).

Neste sentido, também temos a súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”.

2.7 Continuidade delitiva

No que atine aos dois delitos de roubo, vê-se que estes foram praticados em continuidade delitiva, uma vez que preenchem os requisitos para tanto, tais como sido realizado nas mesmas condições de tempo (fora praticado logo em seguida ao roubo realizado); das mesmas condições de lugar (do primeiro roubo para o segundo, conforme testemunha era aproximadamente 100 metros); mesma maneira de execução (o modus operandi fora realizado da mesma forma, qual seja, grave ameaça com simulação de uso de arma de fogo).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Por sua vez, ambos os crimes pertencem ao mesmo tipo penal, ou seja, mesma espécie, requisito indispensável para ser reconhecida a continuidade delitiva.

Assim, diante das provas contidas nos autos e dos fundamentos já relatados, reconheço em desfavor do acusado, a prática de dois delitos de roubo em continuidade delitiva.

2.8 Emendatio libelli

É pacífico o entendimento de que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação atribuída, razão pela qual não há qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, eventual condenação do mesmo por outro delito, uma vez que não houve a alteração dos fatos.

A tal instituto, dá-se o nome de “*emendatio libelli*”, a qual deve ser reconhecida no momento da prolação da sentença e que se encontrava prevista no art. 383, do CPP, *in verbis*:

O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Aplicando respectivo instituto, verifico que, diversamente da capitulação atribuída ao acusado, ainda que descrito na exordial, não deverá ser aplicado o concurso material de crimes e sim continuidade delitiva, portanto, estabelecido o contraditório e sendo o caso de “*emendatio libelli*”, promovo-a e sentencio o réu com base no art. 157, *caput* c/c art.71 do CP.

2.9 Dosimetria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Quanto à incidência, será calculada entre a diferença entre a pena mínima e a máxima previstas abstrativamente, conforme precedente:

(...) A divisão do intervalo entre o mínimo e máximo da pena em abstrato pelas oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP é um, entre outros, dos critérios que podem ser utilizados na fixação da pena-base (...). (STJ, AgRg no REsp 1.704.633/TO e AgRG no HC 630019/MG).

3. Dispositivo

Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado *Aligson Nascimento Amorim*, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 157, *caput* c/c art. 71 do Código Penal em continuidade delitiva.

Passo a dosar-lhe as respectivas penas a serem aplicadas, de forma individualizada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput* do Código Penal.

3.1 Dosimetria da pena referente à ofendida

1ª Fase – Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): entendo que a prática delituosa reveste-se de **culpabilidade** normal.

Em relação aos **antecedentes**, observo que o denunciado registra em seu desfavor nenhuma condenação com trânsito em julgado antes do crime em comento, devendo ser considerado réu primário.

Quanto à sua **conduta social** não há nos autos informações suficientes para valoração.

Quanto à **personalidade**, desfavorável, visto que é voltado para a prática de crimes, é contumaz na prática de delitos, possuindo contra si as condenações sem trânsito em julgado nos processos

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

0001728-47.2017.8.10.0060 e 0001829-84.2017.8.10.0060; ademais responde estes processos 0000550-29.2018.8.10.0060 e 0801800-88.2021.8.18.0140.

Quanto aos **motivos**, são aqueles normalmente atribuíveis aos crimes contra o patrimônio, ou seja, a obtenção de lucro fácil, de forma ilícita, o que não exorbita o tipo penal e não será avaliado negativamente.

As **circunstâncias** não serão valoradas.

As **consequências** do crime normais, visto que só não foram restituídos os bens por desinteresse da vítima, algo que não pode ser imputado ao acusado.

Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática do crime.

Este juízo tem o seguinte entendimento: a personalidade do agente, conforme princípio da individualização da pena tem destaque (circunstância repetida nos arts. 44,III; 59; 71, parágrafo único; 77,II e 83, I do Código Penal) e os antecedentes também se repetem no ordenamento jurídico (art. 67 do CP, art. 5;106, IV; 114, II; 180, III e 190 da Lei de Execução Penal), por isso tem peso 02.

Também não se pondera outra circunstância que tenha peso diferente. Portanto para o cálculo da pena-base será dado o seguinte peso:

Culpabilidade, peso 01: neutro;

Antecedentes, peso 02: neutro;

Conduta social, peso 01: neutro;

Personalidade do agente, peso 02: desfavorável;

Motivos, peso 01: neutro;

Circunstâncias, peso 01: neutro;

Consequências, peso 01: neutro;

Comportamento da vítima, peso 01: neutro;

Portanto, no universo de 10 pontos o acusado fez 02 pontos desfavoráveis e 0 ponto favorável. A pena-base parte do valor 04 anos e vai até o máximo de 10 anos. Do valor mínimo até o máximo a diferença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

é de 06 anos, logo, como é defeso pena-base abaixo ou superior do patamar 4-10 anos as circunstâncias judiciais incidem sobre essa diferença, *in casu*, de 06 anos. Sendo o aumento de 2/10.

Estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

2ª Fase- Agravantes e Atenuantes: segue-se agora para a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, não conheço nenhuma agravante; mas reconheço a atenuante da confissão.

O *quantum* adotado seria o de 1/6 para o mínimo conforme Cezar Roberto Bittencourt:

O Código não estabelece a quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes e atenuantes legais genéricas, deixando-as à discricionariedade do juiz. No entanto, sustentamos que a variação dessas circunstâncias não deve ir muito além do limite mínimo das majorantes e minorantes, que é fixado em 1/6. Caso contrário, as agravantes e as atenuantes se equiparariam àquelas causas modificadoras da pena, que, a nosso juízo, apresentam maior intensidade, situando-se pouco abaixo das qualificadoras.

Mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses.

3ª Fase – Causas de Aumento e de Diminuição: conforme reconhecido no corpo desta decisão não há nenhuma majorante ou minorante.

Portanto a pena final será de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar.

3.1.1 Multa

Aplicando-se a a dosimetria da pena temos: 1ª fase, 12 dias. Na 2ª fase, 10 dias. Na 3ª fase, 10 dias.

Quanto à multa se estabelece o valor dos dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

3.2 Dosimetria da pena referente ao ofendido

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

1ª Fase – Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): entendo que a prática delituosa reveste-se de **culpabilidade** normal.

Em relação aos **antecedentes**, observo que o denunciado registra em seu desfavor nenhuma condenação com trânsito em julgado antes do crime em comento, devendo ser considerado réu primário.

Quanto à sua **conduta social** não há nos autos informações suficientes para valoração.

Quanto à **personalidade**, desfavorável, visto que é voltado para a prática de crimes, é contumaz na prática de delitos, possuindo contra si as condenações sem trânsito em julgado nos processos 0001728-47.2017.8.10.0060 e 0001829-84.2017.8.10.0060; ademais responde estes processos 0000550-29.2018.8.10.0060 e 0801800-88.2021.8.18.0140.

Quanto aos **motivos**, são aqueles normalmente atribuíveis aos crimes contra o patrimônio, ou seja, a obtenção de lucro fácil, de forma ilícita, o que não exorbita o tipo penal e não será avaliado negativamente.

As **circunstâncias** não serão valoradas.

As **consequências** do crime normais, visto que os bens foram restituídos ao ofendido.

Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática do crime.

Este juízo tem o seguinte entendimento: a personalidade do agente, conforme princípio da individualização da pena tem destaque (circunstância repetida nos arts. 44,III; 59; 71, parágrafo único; 77,II e 83, I do Código Penal) e os antecedentes também se repetem no ordenamento jurídico (art. 67 do CP, art. 5;106, IV; 114, II; 180, III e 190 da Lei de Execução Penal), por isso tem peso 02.

Também não se pondera outra circunstância que tenha peso diferente. Portanto para o cálculo da pena-base será dado o seguinte peso:

Culpabilidade, peso 01: neutro;

Antecedentes, peso 02: neutro;

Conduta social, peso 01: neutro;

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Personalidade do agente, peso 02: desfavorável;

Motivos, peso 01: neutro;

Circunstâncias, peso 01: neutro;

Consequências, peso 01: neutro;

Comportamento da vítima, peso 01: neutro;

Portanto, no universo de 10 pontos o acusado fez 02 pontos desfavoráveis e 0 ponto favorável. A pena-base parte do valor 04 anos e vai até o máximo de 10 anos. Do valor mínimo até o máximo a diferença é de 06 anos, logo, como é defeso pena-base abaixo ou superior do patamar 4-10 anos as circunstâncias judiciais incidem sobre essa diferença, *in casu*, de 06 anos. Sendo o aumento de 2/10.

Estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

2ª Fase- Agravantes e Atenuantes: segue-se agora para a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, não reconheço nenhuma agravante; mas reconheço a atenuante da confissão.

O *quantum* adotado seria o de 1/6 para o mínimo conforme Cezar Roberto Bittencourt:

O Código não estabelece a quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes e atenuantes legais genéricas, deixando-as à discricionariedade do juiz. No entanto, sustentamos que a variação dessas circunstâncias não deve ir muito além do limite mínimo das majorantes e minorantes, que é fixado em 1/6. Caso contrário, as agravantes e as atenuantes se equiparariam àquelas causas modificadoras da pena, que, a nosso juízo, apresentam maior intensidade, situando-se pouco abaixo das qualificadoras.

Mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses.

3ª Fase – Causas de Aumento e de Diminuição: conforme reconhecido no corpo desta decisão não há nenhuma majorante ou minorante.

Portanto a pena final será de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

3.2.1 Multa

Aplicando-se a dosimetria da pena temos: 1ª fase, 12 dias. Na 2ª fase, 10 dias. Na 3ª fase, 10 dias.

Quanto à multa se estabelece o valor dos dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

3.3 Da pena definitiva

Em sendo aplicável regra disciplina pelo artigo 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas privativas de liberdade, aumentando no critério de 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o sentenciado condenado, definitivamente à pena de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito

3.4 Aplicação do art. 387 do CPP

Deixo de realizar a detração, considerando inexistir, nos autos, informações precisas em que fora dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva.

3.5 Regime inicial de cumprimento de pena

Nas condenações à pena privativa de liberdade igual ou inferior a 8 anos, a definição do regime prisional inicial deverá considerar a quantidade de pena aplicada, as condições pessoais do sentenciado e as circunstâncias concretas do fato, sendo vedado ao julgado estabelecer outro critério, como o da gravidade em abstrato do delito:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igualou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais (súmula 269 do STJ). Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito (súmula 440 do STJ). PENA - CUMPRIMENTO - REGIME - PARÂMETROS. Excetuada a hipótese de fixação da pena em quantitativo superior a oito anos, e não se tratando de reincidente, a determinação do regime de cumprimento da pena é norteada, considerado o balizamento temporal, pelas circunstâncias judiciais. Inteligência dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal (...) (STF - HC: 83748 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/03/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00050 EMENT VOL-02149-09 PP-01697).

Da leitura dos precedentes percebe-se que os dois critérios basilares são: reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis, por isto, determino que o regime inicial de cumprimento de pena seja o semiaberto, em observância as circunstâncias judiciais não desfavoráveis, primariedade técnica do agente e com fulcro no art. 33, § 2º, alínea "C" do CP.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 por não estar presente o requisito descrito no inciso I, do mesmo dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

3.6 Art. 387, § 1º do CPP

Com fundamento no art. 387, §1º do CPP, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva, havendo ainda contemporaneidade e não trazendo a defesa fatos novos que demonstrem a falta de necessidade e adequação da prisão preventiva.

4. Disposições Finais

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV, do CPP, uma vez que não há como mensurar o prejuízo causado à vítima.

Conforme petição de ID 23598521, o Delegado de Polícia da POLINTER encaminhou o bem Biz vermelha, placa PIW-2762 para o pátio da VIP leilões, no curso do processo não foi intentada restituição do referido bem.

Consoante certidões de IDs 24742001 e 25092588 foi informado que também existiam 02 capacetes e uma bolsa feminina. Tal bolsa foi rechaçada pela vítima Bruna de Sousa em sede de audiência de instrução e julgamento.

Quanto à motocicleta Biz vermelha, placa PIW-2762, código RENAVAM: 01085572916, chassi 9C2JC4830GR011720, número do motor JC48E3G011686, ano/modelo 2016 de Teresina-PI e em atenção ao Manual de Gestão de Bens Apreendidos, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, do Ofício-Circular Nº 259/2019 PJPI/CGJ/EXPCGJ, bem como do Provimento nº 59 de 01 de junho de 2020, passo a me manifestar sobre a existência de eventual bem apreendido, vinculado a este processo criminal. Inexiste informação sobre quem seja o proprietário do veículo.

Portanto, quanto aos bens dos Ids 24742001 e 25092588, e moto biz placa PIW-2762 determino a intimação do MP para se manifestar sobre a destinação desses bens.

Após manifestação do *parquet* será decidida a destinação dos bens, conforme, *mutatis mutandis* art. 28 § único do provimento nº 59/2020 da CGJ/PI em Decisão posterior à Sentença, da qual, o arquivamento desta ficará condicionado àquela.

Dê-se ciência às vítimas sobre o resultado deste julgamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta Sentença, tomem-se as seguintes providências:

I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

II) Encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação;

III) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do CP e 686 do CPP;

IV) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, acompanhada de cópia desta decisão, para cumprimento do artigo 15, III da CF;

V) Expeça-se mandado de prisão definitiva e guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções de Penas e medidas alternativas;

Intime-se o réu, seu defensor, a vítima e o Ministério Público, todos pessoalmente.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

TERESINA-PI, 19 de agosto de 2022.

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

Juiz de Direito Auxiliar da 4ª Vara Criminal de Teresina

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

22/08/2022 10:31:01

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30917185



2208221031010960000029117757

IMPRIMIR

GERAR PDF